PROJETO DE LEI N° 120/2007

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONDEB- E CONTROLE SOCIAL – FUNDEB

GEROU A LEI 122/2007

CÂMARA MUNICIPAL ITAPOÁ
ÚNICA VOTAÇÃO
ITAPOÁ (SC) 21/02/2007
Presidente da Câmara

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 120/2007
Data: 19 de fevereiro de 2007

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONDEB - CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL, DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB.

SÉRGIO FERREIRA DE AGUIAR, Prefeito Municipal de Itapoá (SC), no uso de suas atribuições, e de acordo com o disposto no art. 24, § 1º da Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006, sanciona a seguinte,

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOÁ
APROVADO
ITAPOÁ (SC) em 21/02/2007
PRESIDENTE DA CÂMARA

LEI

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, no âmbito do Município de Itapoá (SC), que se regerá pela Medida Provisória nº 339/2006 e leis decorrentes e subseqüentes.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb adotará a sigla CONDEB.

CAPÍTULO II
Da composição

Art. 2º O CONDEB será constituído por treze membros titulares e respectivos suplentes, com a seguinte representação:

I. Um representante da Secretaria Municipal de Educação;
II. Dois representantes dos professores da educação básica pública;
III. Um representante dos diretores da escola pública;
IV. Dois representantes dos servidores da área técnico-administrativo-pedagógico das escolas públicas municipais;

V. Dois representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
VI. Dois representantes dos estudantes da educação básica pública;
VII. Dois representantes do Conselho Municipal de Educação; e
VIII. Um representante do Conselho Tutelar.

§ 1º Os membros de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI deste artigo serão indicados pelas respectivas representações após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares.

§ 2º A indicação dos membros do Conselho deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores.

§ 3º Os conselheiros de que trata o caput deste artigo deverão guardar vínculo formal com o segmento que representa, como condição para sua manutenção como conselheiro.

§ 4º São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

I. Cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito, do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;
II. Tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à Administração ou Controle Interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;
III. Estudantes que não sejam emancipados; e
IV. Pais de alunos que:
    a) Exerça cargo ou função públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal gestor de recursos; ou
    b) Preste serviço terceirizado ao Poder Executivo Municipal.

Art. 3º O suplente substituirá o titular do CONDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I. Desligamento por motivos particulares, a pedido;
II. Rompimento do vínculo de que trata o § 3º, do art. 2º; e
III. Situação de impedimento previsto no § 4º do art. 2º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

§ 1º Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrito no caput, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

§ 2º Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo, conforme caput, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o CONDEB.

Art. 4º O mandato dos membros do CONDEB será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mandato subseqüente, por apenas uma vez.

Capítulo III
Das Competências do Conselho do FUNDEB

Art. 5º Compete ao Conselho do FUNDEB:

I. Acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;
II. Supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;
III. Examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;
IV. Emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal; e
V. Outras atribuições que legislação específica eventualmente estabeleça;

Parágrafo único. O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Capítulo IV
Das Disposições Finais

Art. 6º O CONDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos dentre os conselheiros.

Parágrafo único. Está impedido de ocupar a Presidência o conselheiro designado pelo Poder Executivo.

Art. 7º Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente incorrer na situação de afastamento definitivo o cargo será ocupado pelo Vice-Presidente.

Art. 8º No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do CONDEB deverá ser aprovado o Regimento Interno que norteará seu funcionamento.

Art. 9º As reuniões ordinárias do CONDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 10. O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 11. A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

I. Não será remunerada;
II. É considerada atividade de relevante interesse social;
III. Assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e
IV. Veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:
    a) Exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
    b) Atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e
    c) Afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 12. O CONDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à sua criação e composição.

Parágrafo único. Se necessário, a Prefeitura Municipal cederá ao Conselho do FUNDEB um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

Art. 13. O CONDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I. Apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo; e
II. Por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

Art. 14. Durante o prazo previsto no § 2º do art. 2º os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor e produz efeitos na data de sua publicação.

Itapoá (SC), 16 de fevereiro de 2007

SÉRGIO FERREIRA AGUIAR
PREFEITO MUNICIPAL

Márcia Regina Eggert Soares
Secretária de Educação
Decreto nº 287/2006

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS E JUSTIFICATIVAS AO PROJETO DE LEI Nº 120/2007

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, e
Senhores Vereadores,

O presente projeto de lei tem por finalidade criar o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social – CONDEB, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, regulamentando o art. 24, da Medida Provisória nº 339/2006.

Considerando ser condição básica para o recebimento da primeira parcela a ser destinada ao município de Itapoá, termos lei aprovada criando o Conselho do Fundeb e conta-corrente aberta em instituição financeira até a data de 01 de março do corrente ano, solicitamos aos nobres Vereadores aprovação do presente projeto de lei em regime de urgência.

Itapoá (SC), 19 de fevereiro de 2007

MÁRCIA REGINA EGGERT SOARES
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

Prefeitura Municipal de Itapoá / SC

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI 120/2007 – DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONDEB – CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL, DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB.

Cuida-se de projeto de lei, originário do Poder Executivo, que visa a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

A autoridade proponente é legítima e a espécie normativa adotada (lei ordinária) regular àquilo que se pretende disciplinar.

A criação de tal Conselho mediante lei se faz necessária já que para o recebimento das verbas relativas ao fundo é imprescindível que já tenha sido criado o Conselho gestor do FUNDEB até a data do repasse das verbas, o que ocorrerá em 01 de março de 2007.

Os requisitos previstos na Medida Provisória 339/2006, datada de 28 de dezembro de 2006, que institui o FUNDEB e regula a criação dos Conselhos foram atendidos, tanto no que tange à forma quanto ao conteúdo.

Assim, não vislumbro ilegalidades que possam macular o presente projeto de lei, de forma que opino pelo encaminhamento à Casa Legislativa para apreciação nos termos regimentais.

É o que me parece s.m.j.

Itapoá/SC, 22 de fevereiro de 2007.

Thaýs V. S. de Araújo
Diretora Depto. Jurídico

PARECER JURÍDICO PRÉVIO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI 120/2007 – DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONDEB – CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL, DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DA VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB.

Trata-se de Projeto de Lei originada do Poder Executivo buscando autorizar o Executivo a criação do CONDEB –Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Sem discussão do mérito, a autoridade proponente é legítima e a espécie normativa regular aos fins objetivados.

Diante do exposto, opino pelo seu recebimento, inclusão na pauta e tramitação nos termos regimentais.

É o que me parece s.m.j.

Itapoá/SC, 23 de fevereiro de 2007.

Francisco Xavier Soares
Assessor jurídico

EMENDA MODIFICATICA Nº 011/2007
AO PROJETO DE LEI Nº 120/2007

Data: de 19 de fevereiro de 2007.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONDEB - CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL, DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-FUNDEB.

Modifique-se o Art.2º e Incisos II e V do Projeto de Lei em tela, onde constará com a seguinte redação:

Art. 2º- O Condeb será constituído por **"quinze"** membros titulares e respectivos suplentes, com a seguinte representação:

I-...
II – **"Três"** representantes dos professores da educação básica pública;
III-...
IV-...
V – **"Três"** representantes dos pais de aluno da educação básica pública;

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2007.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Daniel Silvano Weber
Presidente

Luis Carlos Zagonel
Vice Presidente

Marlon R. Neuber
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Luis Carlos Zagonel
Presidente

Paulo Alexandre Haponiuk
Vice Presidente

Cesar Pereira
Membro

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Cesar Pereira
Presidente

Luis Carlos Zagonel
Vice Presidente

Marlon R. Neuber
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOÁ
APROVADO
ITAPOÁ (SC) em 27/02/2007
PRESIDENTE DA CÂMARA

Av. André Rodrigues de Freitas, nº 719 Itapema do Norte – Itapoá/SC Cep. 89.249-000
Fone: (47) 443-6146

EMENDA MODIFICATICA Nº 012/2007
AO PROJETO DE LEI Nº 120/2007

Data: de 19 de fevereiro de 2007.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONDEB - CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL, DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-FUNDEB.

Modifique-se no Art.2º no parágrafo 4º o Inciso IV do Projeto de Lei em tela, onde constará com a seguinte redação:

§ 4º-...

IV – **" Os membros que:"**

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2007.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Daniel Silvano Weber
Presidente

Luís Carlos Zagonel
Vice Presidente

Marlon R. Neuber
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOÁ
APROVADO
ITAPOÁ (SC) em 27/02/2007
PRESIDENTE DA CÂMARA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Luís Carlos Zagonel
Presidente

Paulo Alexandre Haponiuk
Vice Presidente

Cesar Pereira
Membro

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Cesar Pereira
Presidente

Luís Carlos Zagonel
Vice Presidente

Marlon R. Neuber
Membro

EMENDA ADITIVA Nº 013/2007
AO PROJETO DE LEI Nº 120/2007

Data: de 19 de fevereiro de 2007.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONDEB - CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL, DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-FUNDEB.

Adiciona-se ao Art.2º o parágrafo 5º do Projeto de Lei em tela, onde constará com a seguinte redação:

Art.2º-...

"§5º- A vedação do inciso IV do parágrafo anterior, não se aplica o inciso III do artigo 2º".

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2007.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOÁ (SC)
APROVADO
em 27/02/2007
PRESIDÊNCIA DA CÂMARA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Daniel Silvano Weber
Presidente

Luís Carlos Zagonel
Vice Presidente

Marlon R. Neuber
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Luís Carlos Zagonel
Presidente

Paulo Alexandre Haponiuk
Vice Presidente

Cesar Pereira
Membro

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Cesar Pereira
Presidente

Luís Carlos Zagonel
Vice Presidente

Marlon R. Neuber
Membro

EMENDA MODIFICATICA Nº 014/2007
AO PROJETO DE LEI Nº 120/2007

Data: de 19 de fevereiro de 2007.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONDEB - CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL, DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-FUNDEB.

Modifique-se no Art.6º o parágrafo único do Projeto de Lei em tela, onde constará com a seguinte redação:

Art. 6º-...

Parágrafo único - Esta impedido de ocupar a Presidência o conselheiro designado pelo **" inciso I e III do art. 2º ".**

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2007.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Daniel Silvano Weber
Presidente

Luis Carlos Zagonel
Vice Presidente

Marlon R. Neuber
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOÁ
APROVADO
ITAPOÁ (SC) em 27/02/2007
PRESIDENTE DA CÂMARA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Luis Carlos Zagonel
Presidente

Paulo Alexandre Haponiuk
Vice Presidente

Cesar Pereira
Membro

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Cesar Pereira
Presidente

Luis Carlos Zagonel
Vice Presidente

Marlon R. Neuber
Membro

EMENDA MODIFICATIVA Nº 015/2007
AO PROJETO DE LEI Nº 120/2007

Data: de 19 de fevereiro de 2007.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONDEB - CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL, DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-FUNDEB.

Modifica-se no Art.11 o inciso III ao Projeto de Lei em tela,suprimindo os seguintes termos"**informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro** " onde constará com a seguinte redação:

Art. 11-...

III-Assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre "**as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e**"

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2007.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Daniel Silvano Weber
Presidente

Luís Carlos Zagonel
Vice Presidente

Marlon R. Neuber
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Luís Carlos Zagonel
Presidente

Paulo Alexandre Haponiuk
Vice Presidente

Cesar Pereira
Membro

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Cesar Pereira
Presidente

Luis Carlos Zagonel
Vice Presidente

Marlon R. Neuber
Membro

Av. André Rodrigues de Freitas, nº 719 Itapema do Norte – Itapoá/SC Cep. 89.249-000
Fone: (47) 443-6146

EMENDA MODIFICATIVA Nº 016/2007
AO PROJETO DE LEI Nº 120/2007

Data: de 19 de fevereiro de 2007.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONDEB - CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL, DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-FUNDEB.

Modifica-se no Art.12 o Parágrafo Único,onde constará com a seguinte redação:

Art. 12-...

Parágrafo Único - Se necessário, a Prefeitura Municipal cederá ao Conselho do FUNDEB um **"agente administrativo"**quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2007.

CAMARA MUNICIPAL DE ITAPOÁ
APROVADO
ITAPOÁ-SC em 27/02/2007
PRESIDENTE DA CÂMARA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Daniel Silvano Weber
Presidente

Luís Carlos Zagonel
Vice Presidente

Marlon R. Neuber
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Luís Carlos Zagonel
Presidente

Paulo Alexandre Haponiuk
Vice Presidente

Cesar Pereira
Membro

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Cesar Pereira
Presidente

Luís Carlos Zagonel
Vice Presidente

Marlon R. Neuber
Membro

Av. André Rodrigues de Freitas, nº 719 Itapema do Norte – Itapoá/SC Cep. 89.249-000
Fone: (47) 443-6146

EMENDA MODIFICATIVA/ADITIVA Nº 017/2007
AO PROJETO DE LEI Nº 120/2007

Data: de 19 de fevereiro de 2007.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONDEB - CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL, DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-FUNDEB.

Modifica-se o Art.15 e adiciona-se o Art. 16 ao Projeto de Lei em tela , onde constará com a seguinte redação:

Art. 15- **"Se necessário a Secretária Municipal de Educação constituirá Comissão Provisória com prazo 60 dias (sessenta dias) com objetivo de implantar o CONDEB."**

"Art.16" - Esta Lei entra em vigor e produz efeitos na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2007

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Daniel Silvano Weber
Presidente

Luis Carlos Zagonel
Vice Presidente

Marlon R. Neuber
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOÁ
APROVADO
ITAPOÁ (SC) em 27/02/2007
PRESIDENTE DA CÂMARA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Luis Carlos Zagonel
Presidente

Paulo Alexandre Haponiuk
Vice Presidente

Cesar Pereira
Membro

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Cesar Pereira
Presidente

Luis Carlos Zagonel
Vice Presidente

Marlon R. Neuber
Membro

CÂMARA DE VEREADORES
ITAPOÁ -SC

PARECER Nº22/2007

AO PROJETO DE LEI Nº120/2007 QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONDEB- CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL, DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO- FUNDEB.

Ao serem incumbidos de analisar e emitir Parecer ao Projeto de Lei nº 120/2007 Que Dispõe sobre a criação do Condeb - Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social,do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos Profissionais da Educação- FUNDEB oriundo do Poder Executivo, após analise do Projeto os membros da Comissão de Legislação,Justiça e Redação Final emitiram Parecer favorável ao Projeto desde que acompanhado das Emendas Modificativas nº11,12,14,15 e 16/2007, Emenda Aditiva nº 13/2007 e Modificativa/Aditiva nº17/2007, que vá a discussão e votação em Plenário o Projeto de lei em Tela.

É O PARECER.

Sala das Comissões, em 27 de fevereiro de 2007.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Daniel Silvano Weber
Presidente

Luís Carlos Zagonel
Vice - Presidente

Marlon R. Neuber
Membro

CÂMARA DE VEREADORES
ITAPOÁ -SC

PARECER Nº23/2007

AO PROJETO DE LEI Nº120/2007 QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONDEB- CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL, DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO- FUNDEB.

Ao serem incumbidos de analisar e emitir Parecer ao Projeto de Lei nº 120/2007 Que Dispõe sobre a criação do Condeb - Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social,do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos Profissionais da Educação- FUNDEB oriundo do Poder Executivo, após analise do Projeto os membros da Comissão de Orçamento e Finanças emitiram Parecer favorável ao Projeto desde que acompanhado das Emendas Modificativas nº11,12,14,15 e 16/2007, Emenda Aditiva nº 13/2007 e Modificativa/Aditiva nº17/2007, que vá a discussão e votação em Plenário o Projeto de lei em Tela.

É O PARECER.

Sala das Comissões, em 27 de fevereiro de 2007.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Luís Carlos Zagonel	Paulo Alexandre Haponiuk	Cesar Pereira
Presidente	Vice - Presidente	Membro

CÂMARA DE VEREADORES
ITAPOÁ -SC

PARECER Nº24/2007

AO PROJETO DE LEI Nº120/2007 QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONDEB- CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL, DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO- FUNDEB.

Ao serem incumbidos de analisar e emitir Parecer ao Projeto de Lei nº 120/2007 Que Dispõe sobre a criação do Condeb - Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social,do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos Profissionais da Educação- FUNDEB oriundo do Poder Executivo, após analise do Projeto os membros da Comissão de Educação,Saúde e Assistência Social emitiram Parecer favorável ao Projeto desde que acompanhado das Emendas Modificativas nº11,12,14,15 e 16/2007, Emenda Aditiva nº 13/2007 e Modificativa/Aditiva nº17/2007, que vá a discussão e votação em Plenário o Projeto de lei em Tela.

É O PARECER.

Sala das Comissões, em 27 de fevereiro de 2007.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,SAÚDE E ASSITÊNCIA SOCIAL

Cesar Pereira	Luís Carlos Zagonel	Marlon R. Neuber
Presidente	Vice - Presidente	Membro

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 120/2007
Data: 19 de fevereiro de 2007 (Redação Final)

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONDEB - CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL, DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAPOÁ, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno, torna pública a Redação Final do Projeto de Lei nº120/2007, oriundo do Poder Executivo aprovado em Sessão Plenária de 27 de fevereiro de 2007:

LEI

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, no âmbito do Município de Itapoá (SC), que se regerá pela Medida Provisória nº 339/2006 e leis decorrentes e subseqüentes.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb adotará a sigla CONDEB.

CAPÍTULO II
Da composição

Art. 2º O CONDEB será constituído por **quinze** membros titulares e respectivos suplentes, com a seguinte representação: (Nova Redação dada pela Emenda Modificativa Nº11/2007)

I. Um representante da Secretaria Municipal de Educação;
II. **Três** representantes dos professores da educação básica pública; (Nova Redação dada pela Emenda Modificativa Nº11/2007)
III. Um representante dos diretores da escola pública;
IV. Dois representantes dos servidores da área técnico-administrativo-pedagógico das escolas públicas municipais;

V. **Três** representantes dos pais de alunos da educação básica pública; (Nova Redação dada pela Emenda Modificativa Nº11/2007)

VI. Dois representantes dos estudantes da educação básica pública;

VII. Dois representantes do Conselho Municipal de Educação; e

VIII. Um representante do Conselho Tutelar.

§ 1º Os membros de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI deste artigo serão indicados pelas respectivas representações após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares.

§ 2º A indicação dos membros do Conselho deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores.

§ 3º Os conselheiros de que trata o caput deste artigo deverão guardar vínculo formal com o segmento que representa, como condição para sua manutenção como conselheiro.

§ 4º São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

I. Cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito, do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;

II. Tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à Administração ou Controle Interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III. Estudantes que não sejam emancipados; e

IV. **Os membros que**: (Nova Redação dada pela Emenda Modificativa Nº12/2007)

a) Exerça cargo ou função públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal gestor de recursos; ou

b) Preste serviço terceirizado ao Poder Executivo Municipal.

§5º A vedação do inciso IV do parágrafo IV, não se aplica o inciso III do artigo 2º. (Nova Redação dada pela Emenda Aditiva Nº13/2007)

Art. 3º O suplente substituirá o titular do CONDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I. Desligamento por motivos particulares, a pedido;

II. Rompimento do vínculo de que trata o § 3º, do art. 2º; e

III. Situação de impedimento previsto no § 4º do art. 2º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

§ 1º Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrito no caput, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

§ 2º Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo, conforme caput, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o CONDEB.

Art. 4º O mandato dos membros do CONDEB será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mandato subseqüente, por apenas uma vez.

Capítulo III
Das Competências do Conselho do FUNDEB

Art. 5º Compete ao Conselho do FUNDEB:

I. Acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;
II. Supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;
III. Examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;
IV. Emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal; e
V. Outras atribuições que legislação específica eventualmente estabeleça;

Parágrafo único. O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Capítulo IV
Das Disposições Finais

Art. 6º O CONDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos dentre os conselheiros.

Parágrafo único. Está impedido de ocupar a Presidência o conselheiro designado pelo **Inciso I e III do art.2º.** (Nova Redação dada pela Emenda Aditiva Nº14/2007)

Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente incorrer na situação de afastamento definitivo o cargo será ocupado pelo Vice-Presidente.

Art. 7º No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do CONDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que norteará seu funcionamento.

Art. 8º As reuniões ordinárias do CONDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 10. O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 11. A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

I. Não será remunerada;
II. É considerada atividade de relevante interesse social;
III. Assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre **as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e** (Nova Redação dada pela Emenda Modificativa Nº15/2007)
IV. Veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:
    a) Exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
    b) Atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e
    c) Afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 12. O CONDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à sua criação e composição.

Parágrafo único. Se necessário, a Prefeitura Municipal cederá ao Conselho do FUNDEB um **agente administrativo** do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho. (Nova Redação dada pela Emenda Modificativa Nº16/2007)

Art. 13. O CONDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I. Apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo; e
II. Por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

Art. 14. Durante o prazo previsto no § 2º do art. 2º os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 15. **Se necessário a Secretaria Municipal de Educação constituirá Comissão Provisória com prazo de 60 dias (sessenta dias) com objetivo de implantar o CONDEB.** (Nova Redação dada pela Emenda Modificativa/Aditiva Nº17/2007)

Art. 16. Esta Lei entra em vigor e produz efeitos na data de sua publicação. (Redação dada pela Emenda Modificativa/Aditiva Nº17/2007)

Itapoá (SC), 27 de fevereiro de 2007.

MESA DIRETORA

Joarez Antonio Santin
Presidente

Daniel Silvano Weber
Vice-Presidente

Cesar Pereira
1º secretário